

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GIULIA CASAGRANDE DALSSASSO**

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL**

VITÓRIA  
2019

GIULIA CASAGRANDE DALSSASSO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Gustavo Tardin

VITÓRIA  
2019

## RESUMO

A presente pesquisa estuda a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a fase de execução civil no que se refere ao cumprimento de sentença ou a execução. O negócio jurídico processual atípico é admitido pelo art. 190 do CPC/2015 e permite aos sujeitos inseridos no processo a negociação sobre o procedimento e a situações processuais, de modo que melhor se adequem às particularidades da demanda. A norma do art. 190 do CPC/2015 consagra o princípio do autorregramento da vontade no processo e sustenta o modelo cooperativo de processo adotado pelo atual Código em seu art. 6º. Parte-se dessa premissa o pensamento sobre a sua celebração no âmbito da execução civil, de forma que sua admissibilidade é analisada diante dos princípios citados. Analisa-se ainda, para a verificação da possibilidade de negociação processual atípica no âmbito da execução civil, a atipicidade atribuída à todos os tipos de obrigações civis pelo disposto no art. 139, inc. IV CPC/2015 e a sua interpretação conjunta ao art. 190 do CPC/2015, a disponibilidade da execução (art. 774 CPC/15), e os negócios jurídicos executivos típicos existentes no Código, considerando-os como fundamento para a possibilidade de celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos processuais. Autorregramento da vontade. Modelo Cooperativo de processo. Atipicidade. Execução civil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. O NÉGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>6</b>
2.1. O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO.....	9
2.2. O PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE .....	10
<b>3. PREVISÃO NORMATIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MODELO TÍPICO E ATÍPICO .....</b>	<b>13</b>
3.1. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL TÍPICO .....	13
3.2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS .....	14
<b>3.2.1. O art. 190 do novo CPC como cláusula geral de negociação .....</b>	<b>15</b>
<b>4. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL E O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS ..</b>	<b>18</b>
4.1. O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS .....	19
4.2. A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO CIVIL .....	20
<b>4.2.1. A aplicação de meios executivos atípicos sobre o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa .....</b>	<b>22</b>
4.3. O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS E O ARTIGO 139, INC. IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	23
<b>4.3.1. A atipicidade presente no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa.....</b>	<b>24</b>
<b>4.3.2. A discricionariedade do juiz na aplicação do art. 139, inc. IV .....</b>	<b>25</b>
<b>5. A ADMISSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL .....</b>	<b>27</b>
5.1. A DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO E OUTROS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS TÍPICOS .....	29
5.2. APLICAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL.....	31
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Diante da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil no que se refere ao negócio jurídico processual atípico disposto em seu art. 190, o qual seria aplicável ao processo de conhecimento, a pesquisa pretende estudar a celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil.

Extraí-se do art. 190 do CPC/2015 a possibilidade de realização pelas partes de mudanças sobre o procedimento e a negociar sobre situações processuais, como seus ônus, poderes, faculdades e deveres, o que verifica o negócio jurídico processual atípico.

Assim, ante a existência de negócio jurídico processual atípico celebrado sobre o processo de conhecimento pelo que dispõe o art. 190 do CPC/2015, questiona-se se seria possível a celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil no que se refere ao cumprimento de sentença e a execução.

Nesse sentido, a pesquisa procura contribuir de alguma forma para a prática negocial no âmbito do processo civil por meio de esclarecimentos sobre o negócio jurídico processual atípico sobre a fase executiva.

Visto isso, será utilizado o método dedutivo, o qual “parte de generalizações ou premissas já aceitas – as leis, as totalidades – para casos ou fenômenos concretos” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 23).

Quanto à forma de abordagem, pode-se dizer que será de natureza qualitativa, de modo que se preocupa com aspectos da realidade, não sendo considerados aspectos numéricos (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 17).

Ademais, utilizar-se-á o estudo bibliográfico, de modo a aprofundar-se no tema por meio de materiais já publicados, como manuais e doutrinas, e a análise documental, a partir do Código de Processo Civil, o qual servirá como base a toda a pesquisa, e Enunciados interpretativos sobre a temática.

Em um primeiro momento da pesquisa, destacar-se-á o negócio jurídico processual no CPC de 2015 e os princípios atrelados a este, quais sejam, o princípio da

cooperação, sendo ainda o modelo de processo adotado pelo novo Código, e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

No segundo capítulo é apresentado a previsão normativa dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015, isto é, suas formas típicas e atípicas, sendo a atipicidade da negociação jurídica processual extraída da cláusula geral do art. 190 do CPC de 2015.

Visto isso, no terceiro capítulo adentra-se no debate sobre a tipicidade e atipicidade na fase de execução civil e o negócio jurídico processual sobre a mesma, evidenciando a atipicidade dos meios executivos a todos os tipos de obrigação no âmbito do cumprimento de sentença e de execução a partir do disposto no art. 139, inc. IV, do CPC de 2015.

Dessa forma, a permissibilidade para a discussão acerca da negociação processual nesse âmbito é verificada em vista do modelo cooperativo de processo, do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, e ainda, da atribuição da atipicidade a todos os tipos de obrigações ante ao art. 139, inc. IV e sua interpretação conjunta com o art. 190 do CPC/2015.

No último capítulo, a disponibilidade da execução e os negócios processuais típicos existentes sobre a fase de execução são ressaltados, contribuindo para o debate acerca da admissibilidade do negócio jurídico processual sobre a execução civil, e, por fim, são destacadas algumas hipóteses de aplicação do negócio jurídico processual sobre a fase executiva.

## **2. O NÉGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 teve como um dos objetivos a simplificação do processo, assim, dentre as várias inovações, o novo Código trouxe apenas o procedimento comum como rito aplicável a todas as demandas (art. 318, NCPC), subsidiariamente ao procedimento especial, o qual é aplicável às hipóteses específicas previstas em Lei, e ao processo de execução (BASILIO; WAMBIER, 2016, p. 140).

Nessa ideia, o Código trouxe em seu bojo o negócio jurídico processual como forma de simplificação do processo, abrangendo a ideia de criação de uma nova modalidade de procedimento que descende de negócios jurídicos processuais (BASÍLIO; WAMBIER, 2016, p. 140), ou seja, uma forma de negociação realizada entre as partes acerca das situações jurídicas endoprocessuais ou sobre o procedimento a ser utilizado, de modo que atendesse melhor a demanda e a complexidade da causa.

O negócio jurídico processual tem como finalidade a produção de efeitos no processo diante da vontade do sujeito que o pratica, podendo ser atos unilaterais ou plurilaterais, que são aptos a constituir, modificar e extinguir situações processuais ou alterar o procedimento (CHIOVENDA, 1965, p. 775 apud CABRAL, 2016, p. 48-49).

Assim, as partes, unilateralmente – quando há apenas uma manifestação de vontade - ou de forma bilateral ou plurilateralmente – caso haja duas ou mais vontades manifestadas - podem realizar mudanças sobre o procedimento ou situações processuais por meio de um acordo, a fim de melhor adaptá-las à causa em questão (CABRAL, 2016, p. 49-50).

O CPC de 1973 já previa expressamente a participação das partes em negócios jurídicos processuais, alguns exemplos como: na eleição de foro (art. 111, CPC/73); a suspensão do processo convencionalmente pelas partes (art. 265, inciso II, CPC/1973); a desistência da ação e o aditamento do pedido após a citação, ambos sob o consentimento do réu (art. 267, § 4º e art. 264, CPC/73), entre outros.

E nesse sentido seguiu o Código de 2015, dispondo sobre modelos de negócio jurídico processual que são expressamente previstos na Lei. No entanto, a inovação

do novo Código refere-se ao conteúdo do art. 190 do CPC de 2015, o qual afirma expressamente a possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais.

Tal dispositivo autoriza as partes a realizarem mudanças no procedimento e convencionar sobre situações processuais em demandas que admitam a autocomposição, como demonstra seu texto:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As partes poderão, então, convencionar a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres, durante o processo ou até mesmo antes deste iniciar-se.

Entende-se por esse artigo a possibilidade da celebração do modelo atípico de negócio jurídico processual, o qual vamos abordar detalhadamente mais à frente.

O novo Código deu ênfase ao autorregramento da vontade e à autonomia da vontade, presentes no negócio jurídico processual como percebe-se quando admite o negócio processual (art. 190 CPC/2015) (DIDIER Jr., 2015, p. 172). Além disso, dispôs sobre o modelo cooperativo de processo em seu art. 6º, incluindo a participação dos envolvidos na solução do conflito.

No pensamento de Fredie Didier Junior, o negócio jurídico processual consiste em:

Um fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (DIDIER Jr., 2017, p. 425).

Percebe-se, portanto, que o instituto caracteriza-se como um negócio jurídico, não só devido a manifestação da vontade pelo sujeito, mas também por apresentar liberdade de, dentro de certos limites, auto-regrar os seus interesses, permitindo a escolha de categorias jurídicas e possibilitando a estruturação do conteúdo das relações jurídicas decorrentes (MELLO, 2000, p. 141).

Assim, permite às partes interessadas a acordarem a escolha do procedimento a ser utilizado e as regras referentes a este diante do autorregramento da vontade, ajustando-o às particularidades do caso concreto.



O negócio jurídico “abarca os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, decorrentes do autorregramento da vontade” (MIRANDA, 1954, apud BELLINETTI; HATOUM, 2017, p. 246). Nesse sentido, o negócio processual se identifica como um negócio jurídico sobre o processo e apresenta certo controle acerca dos efeitos, que não é total, pois deve respeitar o que o ordenamento jurídico estabelece.

Como alude Pontes de Miranda (1954, apud NOGUEIRA, 2011, p. 120), a “vontade não cria os efeitos; compõe o suporte fática, que, após a incidência da regra jurídica, produz o fato jurídico do qual derivam seus efeitos”.

Observa-se, no entanto, que não é necessário que as partes definam os efeitos exatos do negócio jurídico processual, como afirmou Dinamarco (2009, p. 484) ao rejeitar a possibilidade do negócio jurídico processual, sob a explicação de que os efeitos resultantes dos atos processuais nunca seriam estabelecidos pelas partes, pois, estariam sempre previstos em Lei.

No mesmo entendimento o autor Pedro Henrique Nogueira (2011, p. 139) concorda que os efeitos jurídicos sucedem do fato jurídico, assim, os efeitos previstos em abstrato localizam-se nas regras jurídicas, não existindo os efeitos “ex voluntate”. No entanto, esse argumento não sustenta a descaracterização do negócio jurídico processual devido a noção de que o tema existiria mesmo sem a total regulação sobre os seus efeitos.

Como a autora Paula Costa e Silva informa:

A expressão negócio processual pode induzir em erros de através dela se pretende, uma vez mais, afirmar que todos os efeitos induzidos por um acto processual devem ser abrangidos pela vontade do respectivo autor. Há efeitos do acto processual negocial que continua a estar tabelados. Os efeitos que os actos, independentemente do respectivo conteúdo e zona de ataque, tem no processo estão estabelecidos por lei (SILVA, 2003, p. 270).

Nesse sentido, os sujeitos que, de acordo com suas vontades, celebram o negócio jurídico processual acerca das situações jurídicas processuais ou às mudanças no procedimento não têm total controle sobre os efeitos resultantes do negócio, pois, por ocorrer no processo, deve seguir as previsões do próprio ordenamento jurídico e respeitar os limites estabelecidos no mesmo.

## 2.1. O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

No processo civil, a doutrina identifica três modelos de organização, o adversarial, o inquisitorial e o modelo cooperativo (DIDIER Jr., 2011, p. 207-209).

Os dois primeiros são modelos tradicionais do processo, o qual identifica-se a preponderância de um dos sujeitos na condução do processo. Além disso, observa-se que “no modelo adversarial, prepondera o princípio dispositivo, e, no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo” (DIDIER Jr., 2011, p. 208).

Quando o legislador atribui poder ao magistrado observa-se o modelo inquisitorial, diante da manifestação do princípio inquisitivo, por sua vez quando se atribui poder as partes litigantes, observa-se o modelo adversarial, diante do princípio dispositivo (DIDIER Jr., 2011, p. 209).

O terceiro modelo de processo é fundamentado no princípio da cooperação, e, nesse sentido, visa “obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio, através da condução cooperativa do processo, sem espaço para protagonismos” (FIGUEIREDO, 2015, p. 39), isto é, busca-se um equilíbrio entre os dois anteriores, não existindo a preponderância de nenhum dos sujeitos inseridos no processo, mas sim uma cooperação ou colaboração processual. Portanto, há um dever atribuído às partes e ao juiz, “os quais devem atuar conjuntamente com o intuito de se alcançar uma decisão legítima, aprimorada e justa” (FIGUEIREDO, 2015, p. 39).

O princípio da cooperação surgiu em decorrência dos princípios tradicionais do devido processo legal, boa-fé processual e do contraditório, e assim teria modificado a posição do órgão jurisdicional, o qual agora deve atuar como facilitador do diálogo e da resolução do conflito, como alude Didier Jr.:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a **inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes** (DIDIER Jr., 2011, p. 207, grifo nosso).

O novo Código de Processo Civil adotou o modelo cooperativo de processo (art. 6º CPC), e nesse método há uma valorização da vontade das partes e a busca de um equilíbrio nas funções dos sujeitos inseridos no processo, existindo assim uma apreciação do consenso e certa preocupação na criação de um espaço não apenas de julgamento mas que busca a real resolução de conflitos no âmbito judiciário (CUNHA, 2017, p. 61).

Tal modelo encontra-se explícito no CPC de 2015 em seu art. 6º, o qual afirma que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em um tempo razoável. Não sendo um dever apenas do juiz, ou apenas das partes entre si, mas de todos os sujeitos envolvidos no processo.

Como destaca Luiz Guilherme Marinoni acerca do modelo de processo utilizado no Direito Brasileiro:

O modelo do nosso processo justo é o modelo cooperativo - pautado pela colaboração do juiz para com as partes. A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional (MARINONI, 2015, p. 100).

Diante do exposto, entende-se que este é o modelo adequado para o atual sistema jurídico brasileiro, onde todos os sujeitos inseridos no processo devem colaborar entre si visando obter-se maior efetividade no andamento e resultado do processo e é nele que a negociação acerca do processo extrai sua fundamentação.

## 2.2. O PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade é o princípio base para a celebração dos negócios jurídicos processuais. Nesse sentido, as mudanças realizadas acerca dos procedimentos ou situações jurídicas decorrentes das convenções processuais provêm deste princípio. Observamos isso na definição de Fredie Didier Jr.:

O autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado

nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie) (DIDIER Jr., 2015, p. 168).

Portanto, o poder dado aos sujeitos inseridos no processo para conduzi-lo da melhor forma e de acordo com a sua vontade, desde que respeitando os limites do ordenamento jurídico, representa o respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Nesse seguimento, entende-se que “a autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana” (DIDIER Jr., 2015, p. 167). Desse modo, tal princípio se mostra como um desdobramento do princípio da liberdade e como um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana.

Ademais, “esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade” (DIDIER Jr., 2015, p. 170). E nesse sentido, ao abrir um espaço de liberdade para a autonomia privada dos litigantes no processo incorre para que o mesmo flua da melhor forma para a solução do litígio, pois atenderá as pretensões das partes envolvida diante das particularidades de cada caso.

O autorregramento da vontade é equiparado à autonomia privada por muitos doutrinadores. No entanto, concordando com o pensamento de Pontes de Miranda (1954, apud NOGUEIRA, 2011, p. 124), evitaremos conceitua-lo dessa forma, haja vista que pode ocorrer-se de excluir qualquer autorregramento da vontade em direito público.

Como alude ainda o autor Pontes de Miranda (1945, apud NOGUEIRA, 2011 p. 124) “o que caracteriza o auto-regramento da vontade é poder-se com ele, compor o suporte fáctico dos atos jurídicos com o elemento nuclear da vontade. Não importa em que ramo do direito”.

Ainda nesse tema, o autor Nogueira subdivide a existência do autorregramento da vontade em quatro zonas da liberdade na realização do negócio jurídico:

- i) Liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio);
- ii) Liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos interesses dos indivíduos);

- iii) Liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); e
- iv) Liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio) (NOGUEIRA, 2011, p. 123).

O negócio jurídico processual se manifesta nestas quadro zonas (BELLINETTI; HATOUM, 2017, p. 266), entretanto, o presente estudo tem como intuito trabalhar a liberdade de criação, em foco no negócio processual atípico realizado com fulcro no art. 190 do novo CPC.

Entende-se, portanto, que o art. 190 concretiza o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, pois dela surge a atipicidade da negociação processual (DIDIER Jr., 2015, p. 172). Sendo assim, esse princípio serve de base para a celebração do negócio jurídico processual atípico.

Além disso, observa-se uma relação direta desse princípio com o modelo cooperativo de processo, visto que neste busca-se um ambiente de consenso, onde há a valorização da vontade dos sujeitos inseridos no processo, visando uma melhor condução deste.

Ainda nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2015, p. 171-172) destaca vários momentos em que o novo Código de Processo Civil reforça o princípio do respeito ao autorregramento da vontade: a) quando a própria estrutura do CPC estimula a solução do litígio por autocomposição; b) quando a vontade da parte delimita o objeto litigioso do processo e do recurso; c) quando existe negócios jurídicos processuais típicos previstos; d) quando o Código autoriza a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos por existência da cláusula geral de negociação processual do art. 190 do CPC/2015; e) quando consagra o princípio da cooperação (art. 6º, CPC); f) quando prestigia a arbitragem no processo.

Assim, entende-se que embora o princípio do respeito ao autorregramento da vontade não esteja expresso no novo Código de Processo Civil, várias situações expressas concretizam a sua existência. Sendo assim, o mesmo deve ser considerado no âmbito do processo civil por sua existência estar implícita no Código.

### **3. PREVISÃO NORMATIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MODELO TÍPICO E ATÍPICO**

Os negócios jurídicos processuais podem ser divididos em dois modelos quando nos referimos a classificação quanto a sua previsão normativa. Esses modelos são o negócio jurídico processual típico, isto é, os que já encontram-se positivados no ordenamento jurídico, e o negócio jurídico processual atípico, o qual não encontra-se expressamente previsto em Lei (DIDIER Jr., 2016, p. 60).

#### **3.1. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL TÍPICO**

Os negócios jurídicos processuais típicos são modelos de negociação previstos expressamente em seu texto, portanto, são negociações já regulamentadas pelo próprio ordenamento jurídico (NEVES, 2018, p. 388).

Sendo assim, já existe uma previsão expressa do legislador sobre a negociação, não sendo necessária que o sujeito praticante do fato processual especifique as diretrizes do regime.

O autor Fredie Didier Jr. (2016, p. 377) aponta diversos negócios processuais existentes no novo Código por exemplo: a eleição do foro pelas partes (art. 63 do CPC/2015); o acordo tácito em que a causa tramite em juízo relativamente incompetente se a incompetência não for contestada pelo réu (art. 65 do CPC/2015); o calendário processual (art. 191, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015);

Ainda nessa esteira, Didier Jr. (2016, p. 377) segue com o raciocínio ao exemplificar a renúncia expressa ao prazo (art. 225 do CPC/2015); o acordo entre as partes para suspender o processo (art. 313, II, do CPC/2015); a delimitação feita entre as partes sobre as questões de fato sobre as quais reincidirá a atividade probatória e de direito relevantes para a decisão do mérito; (art. 357, § 2.º, do CPC/2015); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, do CPC/2015).

Além de outros exemplos, como a convenção sobre ônus da prova, podendo ser feita antes ou durante o processo, salvo quando recair sobre direito indisponível ou for excessivamente difícil a obtenção da prova por uma das partes (art. 373, §§ 3.º e 4.º,

do CPC/2015); o acordo da escolha do perito, desde que a causa possa ser resolvido por autocomposição (art. 471 do CPC/2015); o acordo para proceder-se a liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC/2015); a desistência do recurso unilateralmente (art. 999 do CPC/2015); o contrato com existência de cláusula de realização de mediação prévia obrigatória (art. 2.º, § 1.º, da Lei 13.140/2015), entre outras hipóteses.

Ademais, encontra-se presente no novo Código de Processo Civil outro modelo de negócio jurídico processual, qual seja, o negócio jurídico processual atípico.

### 3.2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

A atipicidade dos negócios jurídicos processuais é extraída do art. 190 do CPC de 2015, que, como já visto, concretiza o princípio do respeito ao autorregramento da vontade do processo (DIDIER Jr., 2015, p. 172), pois autoriza a celebração do negócio processual atípico, ou seja, que não apresenta um dispositivo específico para a alteração processual realizada entre as partes (NEVES, 2018, p. 389).

Diante do art. 158 do CPC/1973, alguns processualistas já defendiam a existência de negócios jurídicos atípicos (ATAÍDE JR., 2015 apud BELLINETTI; HATOUM, 2017, p. 267), visto que seu texto previa que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Mas, a inovação trazida pelo novo CPC em seu art. 190 esclareceu a possibilidade de celebração desse instituo.

Percebe-se que o princípio da cooperação reforça a ideia do art. 190 do CPC/2015 sobre a existência de um espaço de autonomia deixado às partes, para que ajustem o procedimento às particularidades da causa ou acordem acerca do ônus, poderes, faculdades e deveres processuais em toda causa que admita a autocomposição, pois dessa forma existiria um ambiente consensual para o conflito.

Como pode-se observar, o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O acordo realizado passará pela avaliação judicial após a sua formação, devendo o juiz realizar um exame de validade do acordo e observar a sua legalidade, como se observa no parágrafo único do devido artigo:

Art. 190 [...] Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, percebe-se que o legislador deixou uma ampla zona de possibilidades para o negócio jurídico processual atípico, e, diante disso, um espaço de interpretação extenso.

Sendo necessário então, além do controle acerca da validade a ser realizado pelo juiz (art. 190, parágrafo único do CPC/2015), a observação dos limites impostos pelo ordenamento jurídico na aplicação do dispositivo, os quais destaca-se à frente.

### **3.2.1. O art. 190 do novo CPC como cláusula geral de negociação**

O negócio processual é evidenciado no ordenamento jurídico brasileiro principalmente pela cláusula geral do art. 190 do novo CPC, o qual se entende como “uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (DIDIER Jr., 2010, p. 119). Portanto, são enunciados normativos que apresentam linguagem vaga e assim, abrem espaços para interpretações.

Em vista disso, a cláusula geral do art. 190 do CPC/2015 autoriza a celebração de convenções que não dependem de previsão legal específica, como observamos, tornando o controle acerca dos limites dessa convencionalidade mais difícil pela inexistência de tal previsão (CABRAL, 2016, p. 330).

Nesse sentido, as cláusulas gerais requerem a concretização pelo intérprete, não somente a subsunção. Nessa concretização, o intérprete tem o dever de preencher o



conteúdo da norma em função de criação do Direito, não apenas declarar o conteúdo ou significado dela (CABRAL, 2016, p.330).

Sendo assim, a norma que apresenta caráter geral demanda de construção interpretativa por não apresentar todos os elementos necessários para o seu entendimento e aplicação, e, além disso, muitas vezes, não são previstas as consequências jurídicas que se retira do preenchimento desses elementos (MEINKE, 2002, apud CABRAL, 2016, p. 91).

Diante do exposto, entende-se que o art. 190 do NCPC tem um caráter aberto para a interpretação, abrindo espaço para o autorregramento da vontade das partes para conduzir o processo de forma que satisfaça as pretensões dos sujeitos. No entanto, tais mudanças realizadas devem respeitar os limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

O autor Humberto Theodoro Junior (2017, p. 485) destaca alguns requisitos para a alteração do procedimento na convenção processual. Primeiramente, as partes devem ser plenamente capazes, a causa deve versar sobre direitos que admitam a autocomposição, a convenção deve tratar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. Além disso, essa possibilidade dada às partes de convencionar sobre o ônus, deveres e faculdades jamais poderá atingir aqueles conferidos ao juiz, e também não poderão as partes afastar deveres que em sua falta represente litigância de má fé.

O juiz tem o dever de controlar a validade das convenções, podendo recusar sua aplicação caso exista nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando existir situação de vulnerabilidade. Ademais, o acordo há de ser lícito, preciso, determinado, e deve versar sobre situação jurídica individualizada e concreta, pois não são válidas convenções genéricas (THEODORO, 2017, p. 486).

Ainda nessa esteira, Antônio do Passo Cabral (2016, apud THEODORO, 2017, p. 448) aponta dois limites referentes à liberdade das partes frente ao negócio jurídico processual atípico: os limites constitucionais e os limites deduzidos dos negócios típicos.

O primeiro limite refere-se as garantias constitucionais, as quais, segundo Humberto Theodoro Junior (2017, p. 488), deve-se “manter intocável o núcleo essencial dos direitos e das garantias fundamentais”.

Nesse sentido, as garantias fundamentais do processo estabelecidas pela Constituição Federal não poderão ser totalmente anuladas pelo negócio jurídico processual ajustado pelas partes. Deve-se, portanto, respeitar o devido processo legal e os princípios fundamentais, como do acesso à justiça, boa-fé e contraditório para que alcancemos o processo justo previsto constitucionalmente (THEODORO, 2017, p. 488).

Destarte, consideram-se “inválidas e inadmissíveis as convenções que subverterem o sistema da tutela jurisdicional, impedindo, por exemplo, a função básica do processo de atuar e proteger o direito substancial” (THEODORO, 2017, p. 488).

A segunda limitação à liberdade das partes no negócio processual atípico importa no respeito aos limites impostos pelo negócio processual típico quando o acordo atípico se referir à matéria já legislada. Contudo, isso não impede que exista negociação acerca de situações já previstas, mas que deve-se observar os parâmetros do negócio típico a fim de não violar o que já está previsto (THEODORO, 2017, p. 489).

Portanto, é necessário atentar-se a todos os limites acima expostos quanto a concretização do negócio jurídico processual atípico, em todas as suas formas e momentos de celebração.

Com o entendimento claro acerca da admissibilidade do negócio jurídico processual atípico sobre a fase de conhecimento do processo, pode-se iniciar o debate principal do presente estudo, o negócio jurídico processual atípico sobre a fase de execução civil.

Esse tema tem gerado questionamentos na doutrina processualista acerca da fundamentação para sua possível aplicabilidade, além das suas formas e possibilidades de celebração.

#### 4. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL E O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

A possibilidade de realização do negócio jurídico processual atípico sobre o processo de conhecimento, que tem fundamento no art. 190 do novo CPC e é sustentado pelo princípio do respeito ao autorregramento no processo e pelo modelo cooperativo de processo, abriu espaço para o debate referente à negociação jurídica processual atípica celebrado entre as partes sobre a fase de execução civil.

A doutrina processualista vem trabalhando a negociação sobre a fase de execução processual, como alude Fernando da Fonseca Gajardoni:

Os principais exemplos de convenções processuais atípicas advêm de negócios celebrados para operar efeitos no **processo de conhecimento**. Fala-se na admissão de convenções para ampliar prazos de contestação e recursos; para vedar denúncia à lide; para renunciar antecipadamente ao recurso de apelação contra a sentença; para partilhar as eventuais verbas de sucumbência; entre tantos outros.

Há, entretanto, **um campo enorme para a celebração de convenções em tema de execução civil** (cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial) (GAJARDONI, 2018, s./p., grifo nosso).

A fase de execução se mostra propícia para a realização de acordos que melhor se adequem às necessidades das partes e às particularidades do caso concreto, pois é nesta fase que atende-se de fato à pretensão das partes, como destaca Guilherme Peres de Oliveira:

São os meios executivos, na verdade (e não a sentença de procedência), que são capazes de, concretamente, outorgarem a tutela do direito material violado ou evitarem sua violação (aí, incluídos, evidentemente, tanto os meios de sub-rogação quanto os meios de coerção) (2017, apud CHALOUB, 2017, p. 161).

Nesse sentido, concordando com entendimento de Eduardo José Costa (2012), que sustenta a possibilidade da execução ser negociada, Didier Jr. e Cabral (2018, p. 200) afirmam que:

É errado imaginar que toda execução deve ser imposta, “forçada”, fundada em interações próprias da autoridade e dominação. É possível incorporar a lógica negocial própria do processo cooperativo (Arts. 3º, §2º, 5º e 6º do CPC) também na execução. A execução pode não ser “forçada”, mas negociada, pelo menos em alguns aspectos.

Algumas vantagens referente aos negócios jurídicos executivos são destacadas pelos autores Didier Jr. e Cabral (2018, p. 200-202), quais sejam: a adaptabilidade das

medidas executivas às necessidades dos litigantes, o qual seria um mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e as zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso; a previsibilidade, ajudando a reduzir a incerteza do resultado e minimizando os riscos; o tráfego das relações comerciais, de modo a satisfazer o título executivo mas ao mesmo tempo permitir que o executado continue suas atividades; solução cooperativa e dialogal na atividade executiva; redução do tempo de duração, atuando o princípio da duração razoável do processo; previsibilidade também na tramitação, reduzindo os riscos de inadimplemento, tão frequentes na execução.

No entanto, para entrar-se no mérito da possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais atípicos sobre a fase de execução, deve-se ultrapassar alguns preceitos acerca da tipicidade e atipicidade dos meios executivos na execução civil e a sua aplicação.

#### 4.1. O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

O princípio da tipicidade dos meios executivos refere-se à noção de que os métodos executivos estarão sempre previstos em lei, não podendo realizar-se em formas não tipificadas. Esse princípio “objetiva garantir o jurisdicionado contra a possibilidade de arbítrio na utilização da modalidade executiva” (MARINONI, 2005, p. 54).

Sendo assim, “a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica” (MEDINA, 2016, p. 994). Nesse sentido, só pode se utilizar dos métodos expressamente previstos nos textos do código quando se trata de cumprimento de obrigações que se enquadrem nesse princípio, como é o caso do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Em relação à obrigação de pagar quantia certa, a mesma está disposta no art. 523 do novo Código de Processo Civil e estabelece que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Sendo notável a tipicidade dos meios executivos dessa obrigação quando observamos os textos de seus parágrafos, o qual estabelecem quais métodos serão usados no cumprimento de sentença:

Art. 523 [...] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de **multa de dez por cento** e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, **mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação** (CPC, 2015, grifo nosso).

Percebe-se que os meios executivos a serem utilizados pelo juiz, de modo que este promova a execução e faça com que o devedor cumpra sua obrigação, estão expressamente previstos no tipo, sendo o acréscimo de multa e honorários advocatícios em dez por cento e a expropriação caso não venha a cumprir a prestação.

O modelo fundamentado na tipicidade se mostra satisfatório nos casos em que os conflitos da sociedade e as situações de direito material se mostrem similares, assim, como declara José Miguel Garcia Medina:

Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar (MEDINA, 2016, p. 1.071).

Entretanto, quando a tipicidade da medida executiva se mostrar inadequada diante das especificidades do caso é necessário “realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas” (MEDINA, 2016, p. 1071).

#### 4.2. A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO CIVIL

Os métodos típicos de execução civil vêm sendo bastantes criticados pela doutrina processualista diante da limitação existente referente aos meios executivos previstos em lei como aplicação para determinadas causas. Assim, a atuação do juiz fica restrita aos métodos preestabelecidos que muitas vezes não se adequam totalmente às demandas (MARINONI, 2005, p. 56-57; ROSADO, 2018, p. 46).

A tipicidade referida é considerada um empecilho para a tutela adequada do direito do credor, como alude Marcelo da Rocha Rosado:

É inviável cogitar de um sistema executivo completo, eficiente e adequado a partir de soluções específicas traçadas em abstrato pelo legislador. A evolução do processo civil ditada pelas necessidades da sociedade moderna já demonstrou **a insuficiência do modelo calcado na preordenação de meios executivos típicos ditados pelo legislador**, sendo imperativo, para maior **efetividade da tutela executiva**, que se permita ao órgão jurisdicional, com a participação dos interessados, complementar a operação de adequação iniciada em abstrato pelo texto normativo, levando em conta as situações concretas que só podem ser observadas em cada caso (ROSADO, 2018, p. 46, grifo nosso).

Nesse sentido, o autor Marinoni (2005, p. 57) afirma que essa falência do princípio da tipicidade dos meios executivos se dá às necessidades oriundas das inúmeras situações específicas de direito material que não podem ser igualizadas e atribuídos os mesmos métodos executivos. Assim, não se deveria pensar de maneira abstrata, ou apenas baseado em critérios processuais, mas considerando as particularidades de cada caso concreto.

Marinoni, mesmo antes da instituição do novo Código de Processo Civil, já afirmava a ineficiência dos meios típicos de execução com fundamento de que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não pode ser comprometido por um defeito de técnica processual” (MARINONI, 2005, p. 63). Como ainda afirma o autor:

Se há direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, e essa efetividade depende das circunstâncias do caso concreto, não é possível aceitar a ideia de que o juiz somente pode admitir o uso dos meios executivos previamente estabelecidos em lei. Nessa dimensão, **o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva exige que o juiz tenha poder para determinar a medida executiva adequada, afastando o princípio da tipicidade [...]** (MARINONI, 2005, p. 60, grifo nosso).

Assim, o juiz teria a liberdade de escolher o meio executivo adequado ao caso concreto, sem a necessidade de se observar os meios previstos na norma, com fundamento no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Percebe-se, portanto, a possibilidade do afastamento do princípio da tipicidade na busca pelo meio executivo adequado à demanda (ROSADO, 2018, p. 80). Isso ocorreria nos casos em que existem meios executivos expressamente previstos no Código, mas que não são os mais adequados para o caso concreto, como por exemplo, seria possível no cumprimento de obrigação que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa.

Como estabelece Michele Taruffo citado por Marcelo Rosado sobre o procedimento executivo em questão no Código de 2015:

O sistema executivo para tutela processual das obrigações pecuniárias passa a seguir a tendência em direção à completude [...] a qual se assenta na ideia essencial de que a efetivação do direito do exequente, em todas as situações carentes de tutela executiva, não pode ser inviabilizada em decorrência da falta de meios executivos idôneos, devendo o órgão judicial garantir e individualizar, em concreto, a medida adequada para a efetividade da tutela executiva (TARUFFO, 1990, apud ROSADO 2018, p. 80).

Assim, o afastamento do princípio da tipicidade, de modo que abre-se um espaço para atuação do princípio da atipicidade, ocorreu ante a existência da cláusula geral do art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil, que admitiu o espaço para o exercício da liberdade do juiz diante da escolha de meios executivos atípicos inclusive nas obrigações que apresentam expressamente na norma os seus métodos executivos, como nas obrigações de pagar quantia certa (NEVES, 2017, p. 111).

#### **4.2.1. A aplicação de meios executivos atípicos sobre o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa**

O princípio da atipicidade dos meios executivos para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa se consagra definitiva e expressamente pelo art. 139, IV do CPC, o qual prevê que ao juiz incumbe:

Art. 139 [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Pelo entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do referido artigo e sua relação com o princípio da atipicidade:

[...] a previsão contida no art. 139, IV, do Novo CPC, claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação exequenda, inclusive, e, em especial, nas obrigações de pagar quantia (NEVES, 2017, p. 111).

Nesse sentido, o dispositivo trata de “cláusula geral executiva cujo principal mérito consiste na possibilidade de superação das amarras da tipicidade executiva nas obrigações referentes ao pagamento de soma em dinheiro” (ROSADO, 2018, p. 48),

o que permite ao juiz a escolha dos métodos executivos que melhor se adequem às especificidades de cada demanda.

Assim, o espaço existente para a atuação do juiz visa um melhor resultado na solução do conflito na fase de execução civil e a garantia da tutela efetiva, como alude Marcelo da Rocha Rosado:

Em interpretação ao art. 139, IV do CPC/15, **estende-se a atipicidade executiva às obrigações de pagar**, o cenário normativo resta inteiramente aperfeiçoado, pois se passa a permitir a superação de potencial insuficiência dos meios executivos, idealizando-se, em concreto, **as medidas necessárias a fim de que a tutela jurisdicional proporcione a obtenção do resultado prático que represente**, na medida do quanto possível, **a máxima coincidência com o direito material** (ROSADO, 2018, p. 80, grifo nosso).

Entende-se, portanto, que o artigo em questão ampliou o princípio da atipicidade no NCPC, não sendo apenas aplicado às normas que autorizam expressamente a utilização das medidas necessárias de execução pelo juiz, como no cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, mas permitindo a aplicação por ele de medidas atípicas também para o cumprimento de obrigações pecuniárias.

#### 4.3. O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS E O ARTIGO 139, INC. IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O princípio da atipicidade é “consagrado na regra legal de que o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva” (ABELHA, 2016, p. 61). Sendo entendido então como “a possibilidade de o magistrado ser criativo o suficiente para criar modelos executivos que se mostrem idôneos para dar ao credor a satisfação que o inadimplemento do devedor lhe vedou” (BUENO, 2007, p. 339).

O juiz não estará atado a seguir os meios executivos previstos pelo legislador, podendo utilizar-se de outras medidas necessárias, e nada mais do que isso, para realizar a norma concreta (ABELHA, 2016, p. 61). Desse modo, mesmo que conste expressamente na norma a medida executiva a ser seguida, pode-se optar por uma que melhor se adequa a demanda.



A consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos verificou-se com o advento do art. 139, IV do novo Código de Processo Civil, o qual, como já foi destacado, atribui ao juiz o poder de estabelecer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Desse modo, tal dispositivo “criou a possibilidade de adoção de várias medidas atípicas, ou seja, não previstas, deixando a decisão acerca do alcance de tais medidas a critério do juiz” (ROSTIROLA, 2018, p. 72).

O inciso IV do art. 139 do CPC se refere à escolha da aplicação de medidas executivas pelo juiz para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Nesse sentido, o Enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) destaca o seu âmbito de atuação:

48) O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, **inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais** (Aprovado no Seminário “O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” – ENFAM, grifo nosso).

Sendo assim, é aplicável a todos os tipos de obrigações as medidas executivas atípicas, como na execução e no cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, os quais não se verifica a atipicidade em seu dispositivo, mas é extraída do referido artigo.

Além desse dispositivo, que atribui a atipicidade a todos os tipos de cumprimento de obrigação, o atual Código também prevê expressamente a aplicação de meios atípicos de execução para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, como alude o art. 536 do novo Código, e também para a obrigação de entregar coisa, como prevê o § 3º do Art. 538 do mesmo Código.

#### **4.3.1. A atipicidade presente no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa**

A atipicidade dos meios executivos para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa já era prevista

no CPC de 1973 nos seus artigos 461, §5º (referente a obrigação de fazer ou não fazer), e 461-A, §3º (relativo a entrega de coisa). O atual Código recepcionou essa previsão respectivamente nos artigos 536 e 538, §3º. Assim prevê o artigo 536 do novo CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente** (Grifo nosso).

Já o art. 538, § 3º informa que “aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Compreende-se, então, que meios atípicos de execução poderão ser determinados pelo juiz para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, o que verifica o princípio da atipicidade nos dispositivos.

#### **4.3.2. A discricionariedade do juiz na aplicação do art. 139, inc. IV**

As normas do art. 536 e do art. 139 IV do CPC de 2015 conferem ao juiz poderes para estabelecer meios indutivos, coercitivos, sub-rogatórios e mandamentais atípicos para o cumprimento de ordens judiciais referentes à execução, sendo os que melhor se adequem à demanda. Todavia, existem limites a esse poder, não podendo haver a discricionariedade pelo juiz, como informa Eduardo Talamini:

Contudo, não se trata de poder ilimitado que o juiz recebe. Fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento proíba [...] Depois, as providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu (TALAMINI, 2018, p. 31).

Além destes supracitado, também devem ser respeitados os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

A ampliação dos poderes do juiz estabelecida pelo art. 139, IV na determinação pelo meio executivo que será aplicado para o adimplemento de qualquer obrigação faz com que o controle acerca da discricionariedade de seus atos seja tema bastante complexo (STRECK; NUNES, 2016, S/P).

Apesar da existência de limites para a sua atuação, ao atribuir-se esse amplo poder de escolha do meio mais adequado à demanda ao juiz, abre-se um espaço enorme para a arbitrariedade e discricionariedade, como acreditam Streck e Nunes (2016, s/p), de modo que pode influir prejudicialmente na eficiência do processo.

Essa situação leva a cogitar acerca da possível participação das partes, além do juiz, no processo de elaboração da medida executiva para o cumprimento da ordem judicial que melhor se adeque às particularidades da demanda sob fundamento no art. 139, inciso IV, que considera a atipicidade à todos os tipos de obrigação, e no art. 190, o qual dispõe acerca do negócio jurídico processual atípico, ambos do CPC de 2015.

## **5. A ADMISSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL**

O negócio jurídico processual tem por objetivo a resolução do litígio da melhor forma possível atendendo às particularidades de cada demanda diante da manifestação de vontade das partes envolvidos no processo, como foi abordado no primeiro capítulo da presente pesquisa.

Esse instituto está atrelado ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e ao modelo cooperativo de processo, como já foi destacado. O primeiro, permite as partes celebrarem acordos atípicos sobre o processo acerca das situações processuais e escolha do procedimento; já o segundo, exige uma condução cooperativa do processo, sem existência de destaques a qualquer dos sujeitos envolvidos.

Nesse seguimento, conforme exposto no capítulo anterior, a atipicidade importa a todos os tipos de obrigações ante a existência do art. 139, inciso IV, que autoriza a utilização pelo juiz de medidas atípicas referentes à execução destas.

Em vista da presença do princípio da atipicidade em todas as obrigações, verifica-se a permissibilidade para a discussão sobre o negócio jurídico processual atípico sobre as obrigações de pagar quantia certa, fazer, de não fazer e entrega de coisa.

Sendo assim, o negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil se verificaria na interpretação conjunta dos arts. 139, IV e 190 do CPC e seria uma constrição aos poderes discricionários do juiz com objetivo de maior efetividade da justiça, como alude Guilherme Alcântara e Daniel Colnago Rodrigues:

No Brasil, o inciso IV do artigo 139 combinado com o artigo 190 ofertam novas possibilidades para o estudo das medidas efetivadoras. Possibilidades participativas. Urge que se discutam as técnicas decisórias e processuais que visam à efetividade da jurisdição, fora dos voluntarismos autoritários (ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017, p. 238).

A diminuição dos poderes atribuídos ao magistrado possibilitaria a existência de uma jurisdição participativa, onde as partes e o juiz colaboram para o fluir do processo em sua melhor forma, na medida em que não há um protagonismo nem das partes e nem do juiz. Como Lênio Luiz Streck e Dierle Nunes informam:

A cláusula do artigo 139, IV, somada à cláusula geral de negociação processual (artigo 190), pode gerar uma quebra racional do discurso de protagonismo judicial hábil a uma proposta participativa de implementação de direitos (STRECK; NUNES, 2016, s/p.).

Nessa situação, os poderes do juiz seriam limitados em respeito ao autorregramento da vontade das partes, de modo que todos os envolvidos no processo visariam o modo mais adequado para conduzir de execução civil, evidenciando assim o modelo cooperativo de processo:

As partes envolvidas no litígio poderiam então acordar sobre o melhor meio executivo para o cumprimento da obrigação, tanto de fazer ou não fazer, entrega de coisa ou de pagar quantia certa, respeitando as formas dos arts. 139, IV e 190 do CPC.

Ademais, diante dos enunciados normativos n. 19, 21, 262 e 490 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) verifica-se que são admitidos os negócios jurídicos processuais atípicos sobre a fase de execução, como por exemplo no acordo para ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; para o rateio de despesas processuais; para a retirada de efeito suspensivo de recurso; para não promover execução provisória; pacto para disponibilização prévia de documentação; para previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; para a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866 (Enunciado 19 FPPC); redução de prazos processuais (Enunciado 21 do FPPC); acordo para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença (Enunciado 262 FPPC); para o pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; de pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); de pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos art. 81 §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual) (Enunciado 490 FPPC).

O autor Fredie Didier Jr. também afirma a possibilidade do negócio processual atípico sobre a execução civil, aludindo que “tanto antes de a execução começar, como no seu curso, as partes podem negociar a respeito de diversos aspectos do procedimento executivo e das suas situações jurídicas processuais” (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 194).

Ainda nessa temática, Luanna Rostirola destaca o papel do juiz na referida negociação processual:

Os poderes do juiz, dilatados pelas possibilidades do artigo 139, voltam-se à solução dos conflitos, com amplitude de negociação entre as partes, uma vez que poderá de ofício, verificar a validade do negociado, superando aquilo que os interessados se propuseram a fazer, no curso do processo ou ainda, antes da propositura da ação (ROSTIROLA, 2018, p. 77).

Desse modo, os negócios jurídicos processuais atípicos sobre as medidas de execução se sujeitariam sempre ao exame pelo juiz sobre a validade do acordo e de sua legalidade.

Além disso, se sujeitariam também aos limites e requisitos existentes para a negociação jurídica processual atípica, pois, “a validade dos negócios processuais atípicos na execução não escapa ao regramento geral previsto no art. 190 do NCPC” (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 195).

Entende-se, portanto, que os requisitos processuais e os limites produzidos pela doutrina acerca da negociação atípica seriam também aplicáveis aos negócios processuais na execução.

Visto isso, ainda que as partes negociem sobre os aspectos do procedimento e das situações processuais na fase de execução, isto não afasta a observância dos requisitos processuais e os limites estabelecidos já estabelecidos para a negociação jurídica processual atípica, os quais destacamos anteriormente.

## 5.1. A DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO E OUTROS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS TÍPICOS

Em razão de o CPC de 2015 ter adotado a regra da disponibilidade da execução expressamente em seu art. 775, o qual dispõe que “o exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”, alguns processualistas como Pedro Henrique Nogueira, Fredie Didier Jr. e Antônio do Passo Cabral afirmam a possibilidade do negócio jurídico processual atípico sobre a fase de execução.

Como alude Pedro Henrique Nogueira sobre a disponibilidade da execução:

A execução se desenvolve no interesse do credor, que, por sua vez, tem a liberdade de decidir e abrir mão da prática de atos executivos, expropriatórios ou não, que possam vir a ser praticados no procedimento executório (NOGUEIRA, 2018, p. 332).

A disponibilidade da execução “configura-se negócio jurídico processual unilateral praticado pelo exequente, por ser desnecessária a concordância do executado” (NOGUEIRA, 2018, p. 333), ressalvadas as hipóteses em que houver embargos à execução ou impugnação que verse sobre o mérito da execução, aos quais a concordância do executado é exigida (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 196).

O negócio jurídico processual unilateral que se trata a desistência da execução (ou de parte dela) ocorre como “principal diretriz para o exame do art. 190 do CPC na execução civil. Isso porque ele aponta a premissa que orienta toda a atividade executiva: a disponibilidade da execução” (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 197).

Portanto, a execução é voltada ao interesse do exequente e a disponibilidade um poder atribuído ao mesmo. Diante disso, “fica clara também a possibilidade de haver acordos processuais (negócios jurídicos processuais bilaterais) celebrados com o executado em torno dela” (NOGUEIRA, 2018, p. 333).

Considera-se, portanto, a disponibilidade da execução no sentido de uma das permissões estabelecidas pelo Código atual para a celebração do negócio jurídico processual atípico sobre a execução civil.

Ademais, a existência de negócios jurídicos processuais típicos sobre a execução no CPC auxiliam no entendimento acerca da possibilidade de negociação sobre esse âmbito, quais sejam: o foro de eleição (art. 781, I); o pacto de impenhorabilidade (art. 833, I); contratos com garantia real, como a hipoteca, penhor, alienação fiduciária e anticrese (art. 835, § 3º); escolha do executado como depositário do bem penhorado (840, § 2º); escolha do depositário e da forma de administração do bem penhorado tratando de penhora de empresa, outros estabelecimentos ou semoventes (art. 862 § 2º); escolha do depositário-administrador no caso de penhora de frutos e rendimentos (art. 869); acordo de avaliação do bem penhorado (871, I); opção do executado pelo parcelamento (negócio unilateral de eficácia mista, material e processual) (art. 916); a suspensão negocial da execução (art. 921, I c/c 313, II; e art. 922) (DIDIER Jr. et al, 2018).

Entende-se, portanto, que o poder de negociação atribuído as partes sobre a execução civil, manifesta a possibilidade de negociação processual atípica com

fundamento no art. 190 do CPC, desde que respeitando os limites estabelecidos a este.

Nesse segmento, as partes seriam autorizadas então a “convencionar mudanças no procedimento e nas situações jurídicas processuais – o que corresponderia a um “subprincípio da atipicidade da negociação processual”.” (DIDIER Jr. et al, 2018, p. 88).

## 5.2. APLICAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL

Há uma vasta zona de abrangência quando refere-se ao negócio jurídico processual sobre a execução civil. Essa amplitude de negociação se dá em virtude do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e na cláusula geral de atipicidade, bem como na disponibilidade da execução (NOGUEIRA, 2018, p. 334).

Nesse sentido, destaca-se alguma das possibilidades de aplicação do negócio jurídico processual sobre a fase executiva.

Verifica-se a abrangência do negócio jurídico processual no que se refere ao afastamento de medida executiva a ser utilizada contra o executado (SCHERF, 1971, apud DIDIER; CABRAL, 2018, p. 210).

Como já destacado anteriormente, a execução se desenvolve no interesse do credor (NOGUEIRA, 2018, p. 332), e a este é atribuído o poder de dispor, ou não, da execução ou de determinada medida executiva, como dispõe o art. 775 do CPC.

Nesse sentido, Pedro Henrique Nogueira afirma:

O estado-juíz não pode impor ou compelir o exequente a executar, ou a adotar essa ou aquela medida executiva que não lhe convenha. **Mesmo quando admitida a iniciativa do juiz para deflagrar a execução (CPC/15, art. 536, caput), eventual desistência posterior vincula o órgão jurisdicional**, que nada poderá fazer para dar seguimento a um procedimento executório que já não convenha ao exequente (NOGUEIRA, 2018, p. 338, grifo nosso).

Caso o juiz utilize de medida executiva que não é de interesse do credor, o mesmo pode vir a desistir da execução por esta não lhe convir. Ou seja, se é facultado ao exequente a disponibilidade sobre a execução ou a medida executiva que será



utilizada, percebe-se possível também a negociação sobre a medida executiva para esta que se adequa à necessidade do exequente, pois, não há motivo para existência de execução que não convém ao principal interessado sobre esta.

Nesse sentido, a negociação processual realizada pelas partes para afastar certas medidas executivas que não são adequadas mostra-se possível diante da disponibilidade da execução pelo credor, como observado, e também pela existência do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), o qual alude que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao executado, de modo que demonstra a vantagem para ambas as partes sobre a negociação.

A celebração de acordo anterior a fase processual que contenha cláusula que afaste o arresto executivo disposto no art. 830 do CPC é uma das possibilidades para essa zona de aplicação. Em caso de possível execução, o devedor não poderia ter seus bens arrestados caso não fosse localizado para citação, sendo esta uma medida de preservação e oportunidade do devedor, que poderá realizar o pagamento voluntário do débito quando citado (NOGUEIRA, 2018, p. 338).

Ou, também, as partes podem acordar de não haver suspensão das atividades empresariais, medida executiva atípica (DIDIER; CABRAL, 2018, p. 210).

Outra zona de discussão para o negócio jurídico processual celebrado entre as partes é sobre as medidas executivas coercitivas, tal como as astreintes, de modo que afastem a sua incidência ou alterem seus valores, como na execução ou cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa.

No que se refere ao afastamento de sua incidência, o Enunciado 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis alude ser admitido o negócio jurídico processual de inexecução parcial ou total de multa, e nesse mesmo sentido segue o pensamento de Didier Jr. e Cabral (2018, p. 210), e também, de Nogueira (2018, p. 339).

O entendimento de Didier Jr. e Cabral (2018, p. 210) é de que a não execução do valor apurado da multa ou a renúncia a sua cobrança pode ocorrer nos casos em que a mesma seja revertida em favor da parte contrária, no entanto, não poderiam negociar sobre a escolha do juiz de fixá-la.

Isso ocorre porque a multa “não só diz respeito a prerrogativas do Estado-juíz para emprestar às suas decisões a efetividade necessária [...] mas também porque certas multas podem ser impostas ex officio pelo juiz” (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 210).

Assim, revela-se possível a negociação entre as partes sobre o afastamento da incidência das astreintes e inexistente discussão nesse sentido. Contudo, a negociação entre as partes sobre os valores das astreintes, de modo que atribuam-se limites mínimos e máximos de aplicação, não seria possível pelo entendimento de Didier Jr. e Cabral (2018, p. 210), pois, o poder de fixá-la é do juiz.

Em sentido contrário, o autor Nogueira (2018, p. 339) afirma a possibilidade da negociação em todas as medidas executivas de natureza coercitiva, destacando a definição negocial de limites mínimos e máximo para os valores das astreintes.

Nesse sentido, o autor fundamenta que os poderes atribuídos ao juiz no que se refere às medidas coercitivas são instrumentais, e, assim, estariam condicionados à autonomia da vontade do exequente. Visto isso, por ser a execução voltada ao interesse do credor e a este sendo concedido o poder de disponibilidade da execução do art. 775 do CPC, seria possível a negociação sobre a medida coercitiva e seus valores, nesse caso, as astreintes (NOGUEIRA, 2018, p. 339).

Apesar de ao longo da pesquisa muitas questões levantadas seguirem a linha do processualista Fredie Didier Jr., nesse âmbito verifica-se maior compatibilidade com o pensamento de Pedro Henrique Nogueira (2018, p. 339), o qual considera possível as partes estipularem sobre os limites dos valores para as astreintes, e também sobre a sua renúncia.

Desse modo, entende-se possível um negócio jurídico processual sobre a multa estabelecida pelo art. 523, §1º do CPC, o qual alude que caso não seja feito o pagamento voluntário no prazo de 15 dias no cumprimento de sentença ou na execução de pagar quantia certa, será acrescido uma multa de 10 por cento no valor devido e nos honorários advocatícios.

Na referida hipótese, as partes poderiam então negociar um valor máximo para a multa, não seguindo o disposto na norma, e assim estabelecer uma multa de 5% em

caso de não pagamento voluntário, ou mesmo, exigir que não seja cobrado qualquer multa, no caso de não pagamento no prazo de 15 dias.

Mais uma das possibilidades do negócio jurídico processual atípico é referente a escolha prévia do bem a ser penhorado. Nesse sentido, as partes poderiam selecionar um bem e este seria garantido como objeto de penhora em uma possível execução (DIDIER Jr. et al, 2018, p. 841-842).

Os autores Didier Jr. e Cabral (2018, p. 216) destacam alguns argumentos que fundamentam a possibilidade do negócio jurídico processual em torno da penhorabilidade de um bem.

O primeiro alude a possibilidade do pacto de impenhorabilidade, que é negócio típico previsto no art. 833, inc. I do CPC, que nesse caso é decorrente de ato de vontade. O segundo, aos direitos reais de garantia (hipoteca penhor, anticrese, alienação fiduciária em garantia), que, por vontade das partes, é estabelecido um bem previamente que responderá em caso de futura execução.

Já o terceiro refere-se às regras da impenhorabilidade, que por ser disponíveis, poderiam ser objeto de negociação atípica. Ressalvados os casos de impenhorabilidade material, ou seja, que são inalienáveis e por isso impenhoráveis. Este tema não será objeto de estudo nesta presente pesquisa, por se tratar de tema complexo, o qual necessita de amplo espaço para debate.

Destaca-se aqui então os negócios jurídicos processuais em torno da penhorabilidade, os quais têm fundamento no art. 190 do CPC.

Desse modo, observa-se ser possível o pacto de impenhorabilidade previsto no art. 833, inc. I do CPC, em sua forma típica, e também, o pacto de penhorabilidade, o qual “pode ser típico como nos casos de direitos reais de garantia, ou atípico, com base no art. 190 do CPC, observada sempre a exigência de o bem objeto de negociação ser disponível” (DIDIER Jr. et al, 2018, p. 842).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis alude ser admitido o negócio jurídico processual sobre a indicação prévia de bem penhorável preferencialmente.

Assim, as partes poderiam acordar previamente, por meio de um contrato por exemplo, que a execução deve recair primeiramente sobre determinado bem, sem que se tenha qualquer direito real de garantia recaído sobre ele, não sendo necessária as formalidades e custos que tais direitos reais sobre garantias apresentam, como a hipoteca.

Esse tema reflete também a possibilidade de negociação processual sobre a ordem de penhora estabelecida pelo art. 835, § 1º do CPC, o qual afirma o dinheiro como o bem a ser prioritariamente penhorado.

No entanto, esta regra é relativizada diante de algumas situações destacadas por Fredie Didier Jr. e Antônio do Passo Cabral que podem vir a ocorrer atualmente:

- i) o credor escolhe outro bem a ser penhorado – e essa escolha não se revela abusiva, nos termos do art. 805 do CPC;
- ii) há negócio jurídico processual que defina previamente o bem a ser penhorado (típico, como nos casos do art. 835, §3º - créditos com garantia real; ou atípico, com base no art. 190 do CPC);
- iii) o executado oferece fiança bancária ou seguro-garantia judicial, em valor 30% superior ao crédito (art. 835, §2º, CPC) – a lei equipara o dinheiro a essas duas garantias para fim de penhora;
- iv) o credor exerceu direito de retenção sobre um bem, que deve ser o penhorado nos termos do art. 793 do CPC (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 219).

Visto isso, a negociação revela-se possível diante dos vários momentos em que o Código autorizou a relativização da ordem de penhora, não seguindo à risca o disposto no art. 835, §1º do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado 417 da súmula do STJ, o qual dispõe que “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto” deve ter sua interpretação reconstruída pela amplitude do art. 190 do CPC (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 219).

Assim, nota-se que a ordem de penhora pode ser alterada pelas partes por meio de negócio jurídico processual atípico, de modo que pode-se estabelecer uma nova ordem de bens que devem ser preferencialmente penhorados.

Outra negociação possível e frequente no processo civil é sobre a escolha do depositário do bem penhorado (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 222).

O art. 840 do CPC em seu §2º autoriza ao executado a ser o depositário do bem nos casos em que o exequente anuir. Esse disposto quando interpretado junto ao art. 190 do CPC corrobora com a possibilidade do negócio jurídico processual sobre a escolha do depositário, podendo inclusive ser um terceiro (DIDIER Jr.; CABRAL, 2018, p. 222).

Desse modo, as partes poderiam negociar a respeito de valores depositados em certo fundo de investimento administrado por um banco privado, de modo que possam continuar depositados no mesmo, em vez de serem transferidos para uma conta judicial em um dos bancos previstos no inciso I do art. 840 do CPC (DIDIER Jr. et al, 2018, p. 885).

Outro exemplo seria um imóvel rural de propriedade do executado que esteja em posse de terceiro que venha a ver penhorado, nesse caso, o bem poderia continuar em posse do terceiro, sendo este depositário do bem acordado pelas partes.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo estudar o negócio jurídico processual atípico e possibilidade de sua celebração no âmbito da execução civil, explorando, nesse sentido, alguns aspectos referentes a fase executiva e a negociação jurídica processual atípica que incitam essa questão.

Buscou-se com o estudo uma contribuição para o debate acerca da prática negocial sobre a fase de execução civil, verificando ainda, nesse tema, um campo interessante para futuras pesquisas, de modo que possam contribuir para a discussão do assunto.

Assim, por todo exposto, conclui-se que o negócio jurídico processual encontra na execução civil uma zona de vantagens para a sua admissibilidade. Isso ocorre em razão de o credor ser o maior interessado nessa situação (NOGUEIRA, 2018, p.332), pois, na execução civil busca-se a satisfação do seu direito e o adimplemento da obrigação pelo devedor.

O negócio jurídico processual atípico extraído do art. 190 do CPC/2015 consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, o qual atribui aos sujeitos envolvidos no processo liberdade para conduzi-lo da melhor forma e de acordo com a sua vontade (DIDIER Jr., 2015, p. 170).

Entende-se que o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e o negócio jurídico processual estão atrelados ao modelo cooperativo de processo adotado pelo novo CPC, pois, neste, busca-se um ambiente de consenso, valorizando da vontade dos sujeitos inseridos na relação (MARINONI, 2015, p. 100).

De mesmo modo a possibilidade do negócio jurídico processual sobre a fase de execução civil se verifica no princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo e no modelo cooperativo adotado pelo novo Código (art. 6º CPC/2015), os quais são fundamentos para a negociação sobre o processo de conhecimento.

Mas se sustenta, principalmente, na atipicidade atribuída a todos os tipos de obrigações civis pelo disposto no art. 139, inc. IV do CPC/2015, que admite medidas atípicas a serem aplicadas para o seu adimplemento no cumprimento de sentença e na execução, e a sua interpretação conjunta ao art. 190 do CPC/2015 demonstra; na

disponibilidade da execução, que atribui ao credor a possibilidade de desistir da execução em si ou de apenas algumas medidas executivas (art. 775 CPC/2015); e nas formas típicas de negociação processual já existentes sobre a execução civil.

Por todo o exposto, conclui-se que o negócio jurídico processual atípico inaugurado pelo novo Código de Processo Civil em seu art. 190, é admitido também no âmbito da execução civil, desde que apresente os requisitos processuais do negócio jurídico processual atípico e respeite os limites já estabelecidos sobre este.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALCANTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (B)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas – Notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 219-244, mai./ago., 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BASILIO, Ana Tereza; WAMBIER, Luiz Rodrigues. O Negócio Processual: Inovação do Novo CPC. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 140-145, 2016. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_140.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_140.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BELLINETTI, Luiz Fernando; HATOUM, Nida Saleh. Fundamentos Principiológicos dos Negócios Jurídicos Processuais Previstos no Art. 190 do CPC/2015. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3. p. 242-278, dez., 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/32250/22689>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22- 12-2005**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, Vol.1. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2468>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

CABRAL, Antônio Passo. **Convenções Processuais**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/355363903/Convenc-o-es-Processuais-Conforme-o-Novo-CPC-2016-Antonio-do-Passo-Cabral>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CHALOUB, Luísa Monteiro. O Negócio Jurídico Processual na Execução. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 161-176, set./dez., 2017.



CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: Fredie Didier Jr. (Coord. Geral); Antônio Passo Cabral; Pedro Henrique Nogueira (Coords.). **Coleções Grandes Temas do Novo CPC: Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 39-74.

DENZIN, Norman Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman. K. e LINCOLN, Yvonna. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. Disponível em: <<https://edoc.site/denzin-lincoln-2006-o-planejamento-da-pesquisa-qualitativa-cap01pdf-pdf-free.html>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1349-Curso-de-Direito-Processual-Civil-V1-2017-Fredie-Didier-Jr.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no CPC-2015. **Revista Brasileira da Advocacia**. v. 1, p. 59-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36. n. 198, 2011. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/ativismo%20solitas%20fredie.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul./set., 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio\\_respeito\\_autorregramento\\_didier.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio_respeito_autorregramento_didier.pdf)>. Acesso em 02 mar. 2019.

DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, n. 43. p. 193-228, jan., 2018.

DIDIER Jr., Fredie; et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciados aprovados**. In: Seminário - O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Brasília, 26 - 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. In: Carta de Recife - IX Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Fredie Didier Júnior (coord. geral). Recife, 9 - 11 mar. 2018. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **JOTA**, atual. em 09 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil-30102017>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonsesa. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Dey, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder Executivo do Juiz. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 127, p. 54-74, set., 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato jurídico: plano da existência**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. V. único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 265, p. 107-150, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez., 2018, v. 286, n. 43, p. 325-342.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**: uma análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A Eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <[http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10411/1/tese\\_12447\\_Marcelo%20Rosado.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10411/1/tese_12447_Marcelo%20Rosado.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ROSTIROLA, Luana Alana Manzini. Aplicação dos meios coercitivos atípicos previstos no art. 139, IV do CPC no processo de execução de pagar quantia certa. **Revista Diorito**, v. 2, n. 2. jul./dez., 2018 Disponível em: <<http://revistadiorito.com.br/ojs/index.php/diorito/article/download/63/48>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 270.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como Interpretar o Artigo 139, IV, do CPC? Carta Branca Para o Árbitro? **Revista Consultor Jurídico**, 25 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência, nas diferentes modalidades de execução. In: Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Marcos Touji Minami (coords.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 27-46.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1. 58. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.